

**PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCS**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº **108/2015** que **"Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos e represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais"**.

**AUTORA:** Deputada **LUZIA DE PAULA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos e represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

Segundo a proposição, o lançamento de efluentes que contenham corantes em corpos de água localizados no Distrito Federal somente poderá ocorrer após o devido tratamento e a fiscalização dos órgãos ambientais.

Na justificação a autora destaca que a medida visa a combater a poluição do solo e da água por corantes.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

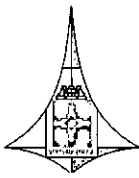
É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente proposição proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos e represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 108 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas, de acordo com o artigo 23, VI, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso, VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

**Art. 32 (omissis)**

**§ 1º** Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis**, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema no art. 278, que assegura a todos o direito de um "(...) meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)".

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, ao qual caberá efetuar a fiscalização, visto que encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 108/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 108 115  
FOLHA 12 RUBRICA

**DEPUTADO**  
**Presidente**

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 108/2015

Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

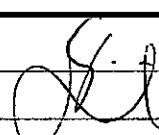
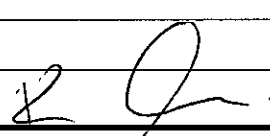
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	2					
Chico Leite	P	2					
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro					2		
Bispo Renato Andrade		+					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 108 DE 2015

FL. 13 RUBRICA 